



**UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: Tutela dos
Direitos Fundamentais frente ao Covid-19**

**Cibelle Christine Ato Santos
Prof^ª. Msc. Ellen de Oliveira Fumagali**

**Aracaju
2020**

CIBELLE CHRISTINE ATO SANTOS

**ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: Tutela dos
Direitos Fundamentais frente ao Covid-19**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – Unit, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO COVID-19

SEXUAL ABUSE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: Protection of Fundamental Rights in front of Covid-19

Cibelle Christine Ato Santos¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes que durante muito tempo foram discriminadas por serem apenas seres humanos ainda em formação. Constatou-se durante o estudo que o fenômeno é multifacetado e envolve os grupos vulneráveis da sociedade. Com o passar dos anos, os direitos humanos e fundamentais foram conquistados para tutelar os infantes e púberes em âmbito internacional e nacional. Pode-se dizer que, mesmo com a implementação destas normas, o índice de abuso sexual infanto-juvenil ainda é muito alto e que, em sua maioria, tem como vilão alguém da relação parental. Em março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação de calamidade na saúde pública em função da pandemia do Covid-19, sendo necessário o isolamento social para a contenção do vírus. Em função do isolamento social, crianças e adolescentes deixaram de ser resguardadas por terceiros com quem conviviam diariamente exigindo medidas por parte do Estado. Denota-se que a busca pela solidariedade e fraternidade são essenciais para o enfrentamento dessa jornada. O principal objetivo do trabalho foi identificar as violações de direitos humanos e fundamentais dos infantes e púberes ocasionadas pelo fenômeno estudado. A pesquisa desenvolveu-se a partir da metodologia exploratória, sendo utilizada como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas, a legislação internacional, nacional e doutrinas nas áreas de Direitos Humanos e Constitucional, e base de dados: Portal Periódicos Capes, SciELO, CONPEDI e Google Scholar entre outros.

Palavras-chave: Abuso sexual. Crianças. Adolescentes. Pandemia Covid-19. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work deals with the sexual abuse of children and adolescents who for a long time were discriminated against for being human beings still in training, it was found during the study that the phenomenon is multifaceted and involves the vulnerable groups in society. Over the years, human and fundamental rights have been conquered to protect infants and pubescents internationally and nationally. It can be said that even with the implementation of these rules, the rate of sexual abuse of children and adolescents is still very high and that, in the majority, someone from the parental relationship is the villain. In march 2020, the World Health Organization (WHO) declared the public health calamity was declared due to the Covid-19 pandemic, requiring social isolation to contain the virus. Due to social isolation, children and

¹ Cibelle Christine Ato Santos - Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT; E-mail: cibelle.christine@souunit.com.br

adolescents affected by the protection of third parties in which they lived daily; it is evident that the search for solidarity and fraternity are essential to face this journey. The main objective of the work was to identify as violations of human rights and fundamentals of infants and pubescents caused by the phenomenon studied. Scientific research is based on exploratory methodology, with primary and secondary sources of law being used as a study technique, including international, national legislation and doctrines in the areas of Human Rights and Constitutional, jurisprudence and database: Portal Periódicos Capes, SciELO, CONPEDI and Google Scholar among others.

Keywords: Sexual abuse. Children. Adolescents. Covid-19 pandemic. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo a abordagem das relações de abuso sexual sofridas por crianças e adolescentes e o aumento de casos durante o tempo da Pandemia Covid-19. Insta observar que o abuso e a violência sexual são problemas de caráter social, universal, invisível e ocorre sem distinção de sexo, raça, poder aquisitivo, cultural e outros.

A violência sexual pode ser compreendida a partir de dois aspectos: exploração sexual e abuso sexual. No entanto, por questões metodológicas, será dado enfoque ao abuso sexual, situação que acontece quando o agressor tem como objetivo satisfazer o seu desejo por meio da violência sexual.

O assunto tratado neste artigo é preocupante. Crianças e adolescentes todos os dias são vítimas de algum tipo de violência, seja ela psicológica, física, sexual e até mesmo social. O Brasil, no ano de 2019, ocupava o 11º lugar no ranking de combate ao abuso infantil, mesmo assim, neste mesmo ano foram registradas mais de 17 mil ocorrências por este tipo de agressão (CRESCER, 2019, s/p).

Com o isolamento social, em razão da Pandemia decorrente do vírus COVID-19, houve redução do número de denúncias nos casos de abuso. Isso porque crianças e adolescentes deixaram de frequentar lugares como escolas e creches, nos quais situações de violência poderiam ser percebidas. Segundo o Ministério da Saúde, mais de 70% dos casos de abuso sexual na infância e adolescência acontecem dentro de casa e, neste momento, estes estão isolados com o agressor (SOUZA, 2020).

Historicamente, crianças e adolescentes sofrem maus-tratos por ter pouca idade ou por questões de gênero. Em razão de sua condição de desenvolvimento e, portanto, vulneráveis, acabam sendo coisificadas dentro das relações familiares e extrafamiliares. Acontece que, o conceito de família tem sido modificado. Outrora já foi sinônimo de porto seguro, mas, com o passar do tempo, surgiram situações que motivaram a necessária interrupção de relações interparentais, motivadas por exposição e erotização do menor.

Com o intuito de oferecer um conforto após rumos indesejados, o judiciário, por meio da Lei nº 13.431/17, adotou um sistema de escuta especial, também conhecido como Depoimento Sem Dano. A ideia surgiu em 2003, na cidade de Porto Alegre/RS, por meio do Doutor José Antonio Daltoé Cezar, que percebeu o desconforto das crianças e adolescentes diante de tantos adultos para a inquirição.

Atualmente, a oitiva é realizada de forma metódica por profissionais do âmbito judiciário, sendo na maioria das vezes psicólogos. A intenção é fazer com o que a vítima preste depoimento ao Judiciário sem reviver o trauma ocorrido. Por meio de uma câmera e escuta em outra sala, o réu, advogados e magistrado podem assistir ao depoimento sem causar constrangimento ou intimidação ao menor. Caso seja necessário algum esclarecimento, o juiz poderá contatar o entrevistador por meio de ponto de escuta e este será responsável por captar o questionamento e repetir de maneira sutil para o entrevistado. O objetivo dessa separação é a preservação psíquica do ofendido (HOMEM, 2015).

Recentemente, no dia 7 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022, que estabelece medidas para enfrentamento da violência doméstica contra a criança e adolescente ocorridas no período de calamidade na saúde pública. Uma das medidas adotadas é a conscientização do público geral e a facilitação do acesso a central de denúncias, inclusive, de maneira online. Fica assegurado também que em casos de violência, o atendimento médico deverá ser realizado presencialmente.

O presente trabalho possui como objetivo geral identificar as violações de direitos e garantias fundamentais dos infantes e púberes durante a pandemia Covid-19. De modo a balizar o presente estudo, foram utilizados os seguintes objetivos específicos: a) Identificar as causas de aumento de abuso sexual contra as crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19; b) Mapear as políticas públicas adotadas pelo Estado no combate ao Covid-19.

Para produção da corrente pesquisa, foi utilizada a metodologia exploratória, sendo utilizadas como técnica de estudo as fontes primárias e secundárias do Direito, dentre elas a legislação internacional, nacional e doutrinas nas áreas de Direitos Humanos e Constitucional e, também, base de dados disponibilizada através do Portal Periódicos Capes, SciELO, CONPEDI e Google Scholar entre outros.

2. OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No ano de 1929, surgiu o Decreto nº 5.083, conhecido como Código de Menores do Brasil, que tinha como intuito a proteção dos menores expostos e abandonados. Apenas um ano depois, este decreto foi substituído pelo de nº 17.943-A, que foi nomeado como Código Mello Mattos, dando o poder de decisão ao Juiz de Menores e acrescentando que a família deveria suprir as necessidades básicas da criança e adolescente, de acordo com o Estado.

Em seguida, no ano de 1940, foi criado por meio do governo de Getúlio Vargas, o Departamento Nacional da Criança, com o objetivo de atingir a nível nacional as atividades à infância. O serviço social ficou responsável pelo bem estar dos menores, dando origem em 1941 ao Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Este serviço tinha como prioridade a separação da criança e adolescente do vínculo familiar, os reintegrando ao comportamento interposto pelo Estado, por meio de internato. Por volta da década de 60, o SAM foi extinto. O programa desviou-se completamente da sua proposta inicial, passando a agir de forma repressiva e violenta.

Em 1964, com o Golpe Militar, mesmo diante de tantos problemas, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que foi voltada a questões políticas pedagógicas assistencialista, sendo na verdade mais uma maneira de controle militar, dando continuidade aos maus-tratos praticados pelo SAM. Houve inúmeras denúncias na imprensa sobre os abusos sexuais, humilhações e situações de extrema violência que não foram amparadas pelo FUNABEM (JUNIOR, 2017).

Ainda no contexto histórico, no ano de 1948, em Assembleia Geral da ONU, iniciou-se uma nova era. Foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conhecida como Declaração de Paris, onde foi entendido que todos os seres humanos que

tivessem seus direitos violados e barbarizados fossem inseridos em uma comunidade humanitária, tendo como prioridade o interesse do bem comum, assegurando aos vulneráveis o respeito, igualdade e liberdade. Também visa que toda pessoa tem deveres com a comunidade, estando sujeita às limitações de direitos para que o direito de outrem seja assegurado. Existe uma discussão doutrinária em razão da DUDH não ser um tratado. No entanto, tal situação não descaracteriza o fato de que a DUDH é vista como fonte de proteção de direitos humanos (RAMOS, 2018).

No ano de 1989, em nova Assembleia Geral da ONU, 196 países se reuniram e ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. Neste momento foi reconhecido que crianças são sujeitos de direito com prioridade absoluta, que devem ser respeitadas em condição de pessoa em desenvolvimento devendo ser mantidas em um ambiente seguro e saudável, onde poderá crescer com acesso às suas garantias fundamentais. Com a ratificação, os Estados-partes se comprometeram a proteger a criança contra todas as formas de discriminação, assegurando-lhe assistência apropriada. Para isso, devem ser adotadas todas as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza caso se mostre necessário (PIOVESAN, 2013).

Em 1988, por meio da Constituição Federal do Brasil, já se havia estabelecido que é responsabilidade de todos manter as crianças e adolescentes longe dos perigos eminentes, dando-lhes garantia do seu pleno desenvolvimento. A legislação internacional e nacional que compreende o direito infanto-juvenil é orientada pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse. Esta garantia foi inserida na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959, que considerou imatura a condição física e mental da criança, sendo necessária a proteção social. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 3º, enuncia que o melhor interesse da criança deve ser considerado em toda a seara jurídica, administrativa e legislativa, sempre sendo colocada como preferência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança não só trouxe as questões civis e políticas, considerou também como objeto os pontos sociais, econômicos e culturais. Determina que Estados deverão adotar medidas administrativa, legislativas ou por algum outro meio, desde que os direitos do menor sejam acolhidos. Os direitos dos pais, responsáveis e tutores devem ser levados em consideração, assim como os estabelecimentos responsáveis pelo cuidado e proteção da criança, desde que cumpram os padrões estabelecidos (RAMOS, 2017).

No Brasil, a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes foi protagonizada principalmente por meio da Constituição Federal de 1988, que reconheceu que crianças e adolescentes são sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento com prioridade absoluta. É importante frisar que, por ordem expressa da norma, presente em seu art. 227, é de incumbência do Estado, da sociedade e da família, a responsabilidade de oferecer condições para uma vida digna para o infante e púbere.

A nível infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo os parâmetros internacionais e nacionais sobre a matéria, enuncia, no seu artigo 3º, a doutrina da proteção integral ao prever que toda criança e adolescente são destinatários de todos os direitos fundamentais. Assim, toda criança e adolescente deverá gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral.

Compreende-se como direitos fundamentais, direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados no âmbito constitucional de determinado Estado. Passaram por inúmeras transformações de conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação, possuindo caráter cumulativo e dando origem às dimensões dos direitos fundamentais. Estas dimensões foram primeiramente divididas em três: ligados à liberdade, direitos civis e políticos; direitos sociais, econômicos e culturais; fraternidade ou solidariedade. Há quem fale sobre a existência da quarta geração, que se refere à democracia, informação e pluralismo. Já os direitos humanos, possuem caráter universal e são considerados indispensáveis à convivência social (SARLET, 2012).

No surgimento do Estado liberal, à dignidade era associada ao status pessoal do indivíduo. Este conceito também foi utilizado para se referir a instituições, em referência à supremacia dos seus poderes, que era confundido com nobreza. A dignidade, ainda no século XVIII, não estava interligada com os direitos humanos. Atualmente, a dignidade está relacionada ao valor intrínseco e individual do ser humano. Um grande marco para a construção da dignidade humana, foram as situações vividas pós Segunda Guerra Mundial, onde o mundo estava devastado e o termo acabou sendo incluído em discursos políticos. Após, foi inserido nas visões jurídicas em razão de tratados e documentos internacionais, tratando principalmente dos fatos sociais e éticos (BARROSO, 2014).

As garantias dos infantes e púberes no Brasil ganharam ainda mais força em 1990, quando o país ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e, em seguida, como medida

de proteção a Lei nº 8.069/90, adotou o Estatuto da Criança e Adolescente. Este código busca pela proteção integral do menor, além do direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, liberdade e convivência familiar e comunitária. A doutrina da proteção integral, fixada pela Constituição Federal e honrado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, preceitua que é responsabilidade da família, Estado e sociedade garantir estes direitos. (RODRIGUES, 2018).

O princípio da proteção integral possui como vertente o princípio do melhor interesse da criança ou *best interest of the child*, como ficou reconhecida pela Convenção Internacional de Haia. Este princípio possui algumas flexibilidades, porém, o magistrado não pode optar pela sua não aplicação-(CANOTILHO, 2000).

Em março 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a disseminação do Coronavírus, o COVID-19 como pandemia mundial exigindo uma ação estatal. Para garantia dos direitos, entrou em vigor no mês de julho, a Lei nº 14.022/20, que dispõe sobre o enfrentamento à violência infantil, aos idosos, à mulher e pessoas com deficiência durante o período de calamidade sanitária. Em dados coletados pelo Ministério da Saúde, 70% dos casos relacionados ao abuso de criança e adolescente acontece dentro da própria residência (SOUZA, 2020, s/p).

Estes dados são preocupantes e revelam como a pandemia do COVID-19 está afetando principalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade e que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão sendo violados, sobretudo em relação à saúde, a integridade física, a liberdade e o direito à vida.

Esta norma veio para estabelecer que os prazos processuais de casos decorrentes de violência não poderão ser suspensos e que o Poder Público deve tomar medidas necessárias para a proteção dos menores, devendo ser resguardado o atendimento presencial.

3 PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), violência é qualquer conduta que venha a causar danos, sejam emocionais, à autoestima ou que acabem prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento do indivíduo, que busca ter controle em suas ações,

comportamentos, crenças e decisões. Além disso, o uso intencional da força física, mediante ameaças contra si ou terceiros (OMS, 2002, s/p).

No decorrer do capítulo anterior, pode-se observar que a violência sempre esteve presente na vida de crianças e adolescentes. Neste ponto, é necessário frisar que no campo dos direitos humanos, a violência é tida como toda violação de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Para ser considerado violência, não necessariamente acontecerá o contato físico, porém, os danos são na mesma proporção (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012).

Todos os dias crianças e adolescentes são vítimas de algum tipo de violência. No mês de março do corrente ano, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, divulgou que, em 2019, foram registradas cerca de 86,8 mil violações de direitos de crianças ou adolescentes, aproximadamente 14% a mais que no ano de 2018 (MMFDH, 2020, s/p).

As agressões podem manifestar-se por meio de abusos, maus tratos, tratamento doentio, negligência, situações de exploração e outros. Tais ocorrências causam danos à saúde, sobrevivência, desenvolvimento e dignidade da criança e adolescente (MPSC, 2019).

Segundo o dicionário, abuso significa “aquilo que se opõe aos bons usos e costumes; qualquer ato que atente contra o pudor, sedução, desonra”. Nesse contexto, dentro da vivência infanto-juvenil, podem ser observados três tipos de abusos, quais sejam, físico, sexual e emocional (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

O abuso físico é o ato que causa dano físico ou possibilidade de um dano, tendo como causador a pessoa responsável pelo cuidado do menor. Em alguns casos, é dito como fator da agressão a privação econômica, discórdia familiar, divórcio, baixo nível de educação dos genitores e abuso de álcool e drogas. Os traumas emocionais podem durar muitos anos e se manifestarem por meio de depressão, ansiedade, perturbações do apetite, dentre outros. É possível dizer que uma pessoa que tenha sofrido este abuso quando criança ou adolescente pode apresentar um comportamento criminoso e violento no decorrer da vida (PASCOLAT *et al*, 2001).

Segundo a psicóloga Andreina Moura, para a OMS, o abuso sexual ocorre quando uma criança é envolvida em atividade sexual, sem a compreensão do que está ocorrendo, sendo

incapaz de consentir tal ato. Tais situações podem ocorrer entre criança e adulto, criança com outra criança ou adolescente. Trata-se da ação de gratificar ou satisfazer o desejo sexual de outra pessoa, utilizando da indução ou coerção do menor (MOURA, 2009).

No tocante ao abuso emocional, trata-se de uma falha em proporcionar um ambiente apropriado e de amparo a criança, bem como atos que exponham o menor ao ridículo, a ameaças, a intimidações, a rejeição, entre outros. Em resumo, as necessidades emocionais das crianças ou adolescentes são ignoradas (ZAGO, 2017).

Quando se trata de violência contra criança e adolescente, pode-se citar duas categorias: autoprovocadas e interpessoais. As autoprovocadas é quando o ato é cometido contra si mesmo. Acontece de forma subjetiva quando há auto exposição a risco ou, de forma intencional, quando são provocadas lesões em si. Estas lesões podem se dar de inúmeras formas, como, por exemplo, intoxicações, enforcamentos, afogamento, lesões por objetos cortantes, objetos penetrantes e até mesmo arma de fogo. Dentro desta mesma categoria, deve ser considerado o suicídio. A violência interpessoal se subdivide, podendo ter como fonte a família ou comunidade (CEVSRS, 2017, s/p).

A violência familiar, também chamada de violência doméstica, pode ser registrada dentro ou fora da residência, sendo causada por um membro da família ou parceiro íntimo. Cumpre ressaltar que esta violência não considera apenas o espaço físico, inclui as relações pessoais, ou seja, não é necessário vínculo parental, mas pessoas que convivam no espaço doméstico, à exemplo de empregados domésticos. Já a violência comunitária tende a acontecer em um ambiente social, sendo passível de causa por conhecidos ou desconhecidos (OMS, 2002, s/p).

Inúmeros tipos de violência à criança e ao adolescente acontecem todos os dias e passam de forma despercebida. As tipologias abrangem um vasto campo de possibilidades.

A violência física acontece quando uma pessoa responsável, com relação de poder com a criança ou adolescente, causa ou tenta causar danos de forma intencional, usando a força física ou algum tipo de arma, com intenção de machucar, causar dor. Algumas lesões consideradas comuns entram nesse contexto, como por exemplo os tapas, beliscões, chutes, torções,

queimaduras, arremesso de objetos e outros, assim como os ferimentos causados por arma de fogo e arma branca.

A violência sexual é quando o autor da agressão, usando de força física, coerção, intimidação e/ou influência psicológica obriga a vítima a participar, assistir ou presenciar de interações sexuais ou até mesmo utilizar a sua sexualidade. A exemplo de masturbação, situações de estupro, linguagem erótica, jogos e assédio sexuais, exposição à pornografia e outros. O abuso sexual é uma das formas de violência mais agressivas contra crianças e adolescentes, que são imaturos sexualmente e precisam de proteção especial da sociedade.

A violência psicológica ocorre quando são causados danos à autoestima, identidade ou ao desenvolvimento do menor. Para isto, tem-se como exemplo a rejeição, discriminação e humilhações. Mas o que se destaca é o bullying, geralmente manifestado em ambiente escolar ou em outras comunidades, onde as próprias crianças e adolescentes podem ser autoras ou vítimas da ação (MPPR, 2014).

A violência institucional ocorre dentro das instituições, sejam elas escolas, hospitais, creches ou casas temporárias de acolhimento. A violência ocorre por meio de regras ou normas de funcionamento que tendem a promover a injustiça social. Também ocorre quando o responsável pela guarda temporária torna-se agente agressor dos menores, sendo praticada as mesmas características da violência doméstica (MURY, 2004).

Outro conceito a ser considerado como violência é a negligência. Trata-se da falha dos pais em proporcionar o desenvolvimento da criança em inúmeros aspectos, como saúde, educação, abrigo, outros.

Todas essas violências, dentre outras não mencionadas, são fontes causadoras de sequelas, sejam elas físicas, psíquicas, emocionais ou comportamentais. A gravidade dos efeitos vai variar conforme a intensidade e frequência do maltrato, as características pessoais do menor, relação da criança ou adolescente com o agressor, apoio prestado à vítima infantil, bem como disposição dos serviços de acompanhamento médico, psicológico e social.

A maioria dos casos de violência não são denunciados por medo ou vergonha, pois os agressores, em suma, são pessoas que deveriam proteger as crianças e adolescentes e não lhes

causarem mal. A sociedade utiliza o conceito de “educar” em castigos físicos, intimidação e assédio. É comum observar nas crianças e adolescentes as fugas da residência, comportamentos autodestrutivos, hiperatividade ou isolamento, não rendimento escolar, transtornos dissociativos de identidade, consumo de drogas lícitas e ilícitas, agressividade dentre outros (CEVSRS, 2017, s/p).

Uma das formas de enfrentar a violência é lidar com questões de competência moral, ética, ideológica, política e cultural, além da elaboração de diretrizes, metodológicas, normas técnicas específicas, capacitação, investimentos, prevenção e proteção de crianças e adolescentes.

4 A PANDEMIA COVID-19: AUMENTO DOS CASOS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PAPEL DO JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE SOLIDARIEDADE

Na trajetória história da humanidade, as crianças e adolescentes já eram marcadas com a negligência, abusos e descasos. Como o tema não era discutido, era tido como uma prática normal e não havia nenhuma política de proteção. A proteção dos infantes e púberes começa a ser debatido no final da década de 80 com a propagação dos direitos humanos e fundamentais.

Atualmente, mesmo após a criação de normas que prezam pelos direitos do menor, o índice de violência não diminui. No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou recentemente que no ano de 2019 foram feitas em torno de 86,8 mil violações de direitos de crianças ou adolescentes, sendo em torno de 14% a mais que no ano anterior. Destes casos, 17 mil se referem a violência sexual. Segundo estatísticas do país, a cada uma hora, três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente (MMFDH, 2020).

Neste capítulo será tratado o abuso sexual. Faz-se necessário entender a diferença entre aquele e a exploração sexual.

O abuso sexual não tem como objetivo a gratificação ou envolver dinheiro. Acontece quando uma criança ou adolescente é utilizada como objeto de estimulação e satisfação sexual, por meio de força física, ameaças e até mesmo a sedução. Cumpre dizer que esta possibilidade pode acontecer dentro ou fora do ambiente familiar.

Já a exploração sexual acontece entre crianças ou adolescente com adultos e tem como principal característica o pagamento em dinheiro ou em benefícios. Pode se dar por meio de pornografia, tráfico para fins sexuais, exploração agenciada ou não. Sendo assim, ambos os casos são violações dos direitos humanos, impossibilitando aos jovens o pleno desenvolvimento (CHILDHOOD, 2015).

Tratando de uma maneira mais ampla, o abuso sexual infantil, consiste na relação ou jogo sexual entre adulto e criança ou adolescente que tem como objeto satisfatório a lasciva deste ou de outros adultos. Em sua maioria, os abusadores são pessoas próximas ao menor (CHILDHOOD, 2019).

O abuso sexual pode acontecer por meio de contato físico ou não físico. O abuso com contato físico acontece através de toques nos órgãos genitais, tentativas ou relações sexuais, masturbação, sexo oral e até mesmo a penetração. O abuso sem contato físico, pode se dar por voyeurismo, exibicionismo e assédio (HABIGZANG *et al*, 2005).

O exibicionismo é considerado como uma forma de parafilia onde geralmente homens se masturbam enquanto se expõem ou criam fantasias sobre se expor para outro. Para alguns, o exibicionismo é considerado um forte desejo para que outros presenciem seus atos sexuais (BROWN, 2019).

O voyeurismo também é considerado uma forma de parafilia e tem como característica o entusiasmo sexual em assistir uma outra pessoa se despindo, nua ou na prática de um ato sexual. Os voyeurs, como são chamados, possuem satisfação apenas em olhar (BROWN, 2019).

O assédio sexual compreende-se como qualquer comportamento indesejado de caráter sexual, onde geralmente o agressor manipula o assediado com chantagens e/ou ameaças. O assédio pode ser apenas verbalizado, com o uso de falas eróticas, com o intuito de despertar interesse do ofendido.

Independentemente do abuso sofrido, danos são causados ao abusado em todo decorrer da vida, pode-se apontar alguns deles: lesões físicas, lesões genitais, lesões anais, queimaduras, lacerações dolorosas, sangramento, danos psíquicos, crises de falta de ar, desmaios, problemas com a alimentação, náuseas e vômitos, baixo desempenho escolar, paranoias e fobias,

pensamentos suicidas, uso de entorpecentes, disfunções sexuais, depressão e outros. Cumpre dizer que a situação pode ser a mesma, mas pessoas tendem a agir de formas diferentes, como a luta, fuga ou o de congelamento diante do perigo (FLORENTINO, 2015).

Segundo Salvagni e Pfeiffer (2006), o abuso sexual é uma das formas de maus tratos e é considerada pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas da saúde pública. As crianças ou adolescentes possuem medo de falar e os adultos possuem medo em ouvi-las. Isso acontece porque a maioria dos casos de abuso acontecem através de incesto, ou seja, o agressor possui algum tipo de parentesco com a vítima, hipóteses nas quais os danos psicológicos são ainda maiores. Estes abusos acontecem em terreno propício para o abusador, visto que o menor se sentirá inibido para qualquer tipo de iniciativa para realizar denúncia. O agressor busca um elo de aproximação por meio de atos que a vítima, inocentemente, acredita se tratar de afeto. Nesta situação, é criado um vínculo, sendo apreciado como privilégio pela criança ou adolescente, em ter a atenção daquele adulto (SALVAGNI; PFEIFFER, 2006).

O agressor utiliza as abordagens afetivas com mais frequência e com mais abusos, muitas vezes não entendido pela vítima em razão da falta de maturidade, conhecimento, valores e diálogos com os responsáveis, favorecendo neste ponto, a continuidade no abuso. Em determinado momento, a vítima passa a perceber que a situação ao seu redor é desconfortável e para que não ocorram interferências no abuso, o acometedor usa da fragilidade do agredido para impor a culpa dos fatos a este. Desta forma, em situação vulnerável, onde percebe que o responsável permitiu a aproximação do abusador, o agredido tende a não denunciar.

Em alguns casos, quando o incesto acontece entre pai e filha (o), a mãe, quando toma ciência do ocorrido, entende a situação como rivalidade, por entender que a vítima aprovou a prática sexual, e, em algumas situações expulsa a(o) abusada(o) de casa (SALVAGNI; PFEIFFER, 2006).

Em fevereiro de 2020, onde o mundo foi surpreendido com a disseminação do Coronavírus, o COVID-19, o presente estudo põe-se em voga, já que, obrigatoriamente, dada a necessidade de confinamento e isolamento social, tornou-se necessário que as crianças e adolescentes permanecessem em casa, sem condições de fugir dos agressores ou de interagir com outras pessoas no intuito de buscar apoio ou evitar, de alguma forma, a ocorrência da

violência sexual, fato este que, inequivocamente, ocasionou o aumento dos casos de abusos dessa ordem.

O isolamento social necessário aumenta a possibilidade de aliciamento, pois o menor não está sob cuidado de outros adultos em seu período de contato com a sociedade, à exemplo da escola. Além disso, alguns agressores, que antes passavam parte do dia fora de casa, trabalhando, tiveram seus contratos de trabalho suspensos, foram demitidos ou começaram a trabalhar em regime de home office em razão da pandemia, ou seja, passaram a permanecer em casa em tempo integral, com mais tempo para a prática de agressões sexuais.

As denúncias de abusos sexuais, que, em tempos normais, já são inferiores ao número efetivo de casos de agressões, também foram reduzidas em razão da pandemia. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), afirmou que houve a redução de 18% das denúncias de violência contra a criança e adolescente interceptadas pelo Disque 100 (MMFDH, 2020).

Não é tarefa difícil admitir que essa redução não representa diminuição do número de agressões. Muito pelo contrário. Esse dado desafia a sociedade a perceber a importância da valorização das políticas de proteção às crianças e adolescentes, sobretudo porque o ambiente familiar, que deveria ser o doce lar de cada indivíduo, pode ser, simplesmente, brutal.

A SaferNet, que tem como objetivo a promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, informou que até o maio de 2020, houve o aumento de 108% nas denúncias de pornografia infantil. (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020).

Verifica-se que, na realidade, no cenário da pandemia, houve aumento dos casos de agressão sexual contra crianças e adolescentes, dado o confinamento, e, por outro lado, pelas mesmas razões, a redução da quantidade de registros de denúncia dessas agressões.

No dia em que o ECA completou 30 anos, foi lançado pelo Governo um plano de contingência para a proteção de crianças e adolescentes durante o período de pandemia. O projeto busca, por punições mais severas, inclusive, aumentar o tempo de prescrição do crime sexual. Além disso, o plano criou um canal de denúncias direcionado à classe médica no Disque 100 (MMFDH, 2020).

A pandemia coloca de lado parte dos compromissos com a infância e adolescência. Com a intenção de manter as garantias dos vulneráveis, foi criada a Lei nº 14.022/2020 que prevê medidas necessárias para o enfrentamento à violência contra estas pessoas. Esta lei considera essencial o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, crianças, adolescentes, idosos e deficientes vítimas de crimes. Além disso, enquanto durar o estado de emergência de saúde internacional, em razão do COVID-19, o andamento processual para estes casos não sofrerá suspensão. No mais, o poder público deve adotar medidas para que o atendimento de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, seja realizado presencialmente, garantindo a realização prioritária do exame de corpo de delito.

Outros pontos adotados pela lei foram a disponibilização de canais de comunicação, concessão das medidas protetivas de urgência de forma eletrônica, prorrogação automática das medidas protetivas, o asseguramento do ágil atendimento (DIZER O DIREITO, 2020).

O ECA preceitua que é dever da família, comunidade e do poder público assegurar a criança e ao adolescente, com propriedade absoluta à efetivação dos direitos. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) diz que a criança deve ser ouvida em procedimentos no judiciário que lhe digam respeito.

Nos casos em que as crianças e adolescentes eram vítimas ou presenciavam crimes sexuais, o judiciário enfrentava grande dificuldade em realizar a inquirição. Isso acontecia porque as informações que foram prestadas na fase de policial não se confirmavam em juízo. Existia uma situação de desconforto e constrangimento para todos, o que era perceptível ao olhar da vítima, causando assim, a sua inibição na hora de prestar esclarecimentos.

A fim de sanar este problema, em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, o Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, em experiência individual, adaptou um ambiente adequado para o colhimento do Depoimento Sem Dano. Esta técnica de depoimento foi recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 e promulgada como Lei nº 13.431/2017 (CNJ, 2019, s/p).

A Lei nº 13.431/2017 é dividida como Depoimento Especial e Escuta Especializada, que são mecanismos responsáveis pela manutenção do equilíbrio entre o direito fundamental do réu à produção de provas e a proteção integral infante-juvenil. Ambos os casos buscam a

preservação da saúde física, mental e o desenvolvimento intelectual e social das crianças e adolescentes. Para Patrícia Pimentel Ramos (2019),

não bastasse ser vítima direta de um crime, e sofrer os danos emocionais decorrentes da prática do delito (vitimização primária), as vítimas são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um sistema de justiça hostil que as trata como mero objeto de provas, muitas vezes com perguntas indelicadas, submissão a exames médicos invasivos, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem se sentir diminuídas, dando ensejo a novo sofrimento, o que se denomina vitimização secundária (RAMOS, 2019, p. 50).

Segundo a lei, a escuta especializada é o ato de entrevistar uma criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, de maneira humanizada, acolhedora, com plano de acompanhamento, comunicação com outros profissionais, respeito ao silêncio, coleta de informações com a rede, tendo limitações, com o objetivo apenas do cumprimento da sua finalidade. Já o depoimento especial, é um meio para produzir provas, é a oitiva da criança ou adolescente que é vítima ou testemunha à autoridade policial ou judiciária, tendo característica investigativa, de preferência, apenas uma vez.

A capacitação dos profissionais envolvidos na colheita do depoimento é imprescindível para que os direitos fundamentais da criança e adolescentes sejam assegurados. Para esta especialização, existem inúmeros protocolos que devem ser utilizados para uma melhor oitiva da criança ou adolescente. Os mais relevantes são: Protocolo American Professional Society on the Abuse Children (APSAC), Entrevista Cognitiva (EC), Protocolo National Institute of Child Health and Human Development (NICHD), Protocolo RATAAC e Protocolo National Children's Advocacy Center (NCAC).

Fica a critério do especialista a escolha do protocolo que deseja seguir para o caso concreto. O CNJ informa que sempre deve ser seguido como base, os princípios da entrevista cognitiva. Este modelo é considerado um dos mais eficazes para casos de crianças e adolescentes que são vítimas de violência (CNJ, 2019).

Segundo Pereira Júnior e outros autores (2018, p.13) no ordenamento jurídico brasileiro não existe norma que diga de maneira específica como o procedimento de oitiva deve ser conduzido, bem como não define o protocolo a ser usado em todo país. Ainda afirma que, segundo a Recomendação n.33 do CNJ, o ambiente físico para a oitiva deverá ser composto de

equipamento de som e vídeo, cores claras, isolamento acústico, banheiro de fácil acesso, cadeiras tipo ferradura, acesso a materiais de pintura e desenho, além de água e lenços.

Pode-se concluir que a Lei nº 13.431/2017 atende aos direitos fundamentais da terceira dimensão, onde seu maior objetivo é preservar os valores de fraternidade e solidariedade, com caráter humano e universal, mantendo assim, a qualidade de vida.

Segundo o autor Ingo Sarlet (2012), os direitos fundamentais da terceira dimensão também podem ser apresentados como direitos de fraternidade ou de solidariedade. Podendo ser destinado à proteção de grupos humanos como famílias, povos e nações. Dentre estes direitos, os mais citados são: à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida e outros (SARLET, 2012).

Considerando o quadro atual em razão da proliferação do novo Coronavírus, COVID-19, a humanidade que já não se encontrava satisfeita com situações como crises humanitárias, guerras civis, conflitos étnicos, imigrações em razão de regimes autoritários, perseguições xenofóbicas aos refugiados e outros, sofreram ainda mais com as medidas de isolamento, levando em consideração os impactos causados pela economia.

Não é porque a situação é de calamidade pública que os direitos fundamentais e humanos devem ser colocados de lado ou esquecidos pelo Estado. As estruturas políticas não são suficientes para o controle das desigualdades que existem nesse momento. A partir daí, entra o resgate ao princípio da fraternidade.

Nos dias atuais, por conta do isolamento social obrigatório, a cooperação tornou-se fragilizada. A pandemia, afetando diretamente a efetivação dos direitos, pode colocar em risco a vida, à saúde física e mental. No caso dos vulneráveis, a quarentena é mais difícil, pois a depender da situação, como em casos de agressões, o caso pode ser agravado. As crianças e adolescentes que deveriam manter-se protegidas pelo princípio da proteção integral, entram numa seara virtual desnecessária, e com isso surgem dificuldades na educação, ausência do convívio social e em alguns casos, o aumento da violência (VERONESE, *et al* 2020).

Cumprido salientar que o COVID-19 apresenta maior gravidade em grupos de risco compostos principalmente por pessoas com diabetes, hipertensão, asma, gestantes e outros. As

crianças e adolescentes não fazem parte deste grupo, mas são consideradas vulneráveis, devendo assim, ser mantida a maior proteção em tempos de pandemia, ao que se refere a exposição e convivência familiar e parental.

A fraternidade é um elemento de equilíbrio, capaz de resgatar a irmandade, paz, harmonia e concórdia. Em tempos de pandemia, é necessário que a sociedade, família e indivíduos busquem a cooperação para enfrentar as dificuldades emocionais, financeiras, políticas e de saúde (NAHAS; ANTUNES, 2020).

5 A EDUCAÇÃO SEXUAL DOS INFANTES E PÚBERES COMO FORMA DE PREVENÇÃO

A educação é um direito fundamental inerente à pessoa humana e por este meio, garante-se o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 18, assegura que os pais e o Estado possuem obrigação em dar assistência em relação à educação, bem como promover o desenvolvimento da criança (BRASIL, 2017, s/p).

A Constituição Federal de 1988, assegura que a educação é prioridade absoluta, sendo responsabilidade da família, sociedade e do Estado de garantir este direito. Sustenta o ECA que por meio da educação, as crianças e adolescentes devem receber o preparo para o exercício da cidadania, inclusive, a qualificação para o trabalho, sendo-lhes garantido o acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado pelos educadores, dentre outros (ILANUD, 2016).

É através da educação que é possível citar impactos positivos como combate à pobreza, melhora da economia, promoção da saúde, diminuição da violência, acesso a outros direitos, proteção do meio ambiente, aumento da felicidade, o fortalecimento da democracia e cidadania, facilita a compreensão do mundo, entre outros (VIDAS RARAS, 2014).

Durante o período escolar, os educadores possuem como objetivo o desenvolvimento dos aspectos físicos, sociais e emocionais da criança e do adolescente, além de promover a exploração de descobertas e experiências.

Noutro giro, há de se observar a necessidade da introdução à educação sexual no ambiente escolar e familiar. Cumpre dizer que a educação sexual é uma das formas mais eficazes para diminuir a vulnerabilidade da criança perante a violência sexual (ARCANI, 2018).

Para Paulo Freire (1987),

A ação libertadora, pelo contrário, reconhecendo esta dependência dos oprimidos como ponto vulnerável, deve tentar, através da reflexão e da ação, transformá-la em independência. Esta, porém, não é doação que uma liderança, por mais bem intencionada que seja, lhes faça. Não podemos esquecer que a libertação dos oprimidos é libertação de homens e não de “coisas”. Por isto, se não é autolibertação – ninguém se liberta sozinho, também não é libertação de uns feita por outros. (FREIRE, 1987, p.30)

Para a abordagem do tema, deve ser levada em consideração a faixa etária do grupo. É importante observar as fases de crescimento e o que abordar para que não ocorram equívocos de como lidar com a questão. Tratar da sexualidade é considerar a autoproteção, intimidade e consentimento.

No geral, as escolas brasileiras não introduziram a educação sexual nos seus currículos. O assunto é abordado quando há ingresso na temática da biologia, onde é ensinado sobre os órgãos sexuais. Há quem considere o assunto como um tabu ou incentivo à iniciação sexual ou erotização, quando na verdade tem como objetivo esclarecer dúvidas e preparar o jovem para uma vida sexual de forma segura.

A matéria pode ser tratada de maneira ampla, com conceitos simples, visando a idade do ouvinte. Por exemplo, crianças menores de quatro anos poderão aprender a diferença entre meninos e meninas, o nome dos órgãos genitais, que bebês vêm da barriga da mãe, pedir ajuda caso alguém toque nas suas partes íntimas. Para crianças entre quatro e seis anos, a abordagem pode ser sobre limites pessoais, explicação simples sobre abuso sexual (inclusive que a culpa nunca é da criança) e que deve comunicar a alguém próximo sobre tentativas de estranhos. Na fase da pré-puberdade, pode ser introduzido assuntos relevantes a mudanças do corpo, que o abuso sexual pode ou não envolver toques, segurança online, como reconhecer situações de risco. Já para a fase da puberdade, temas como regras de encontros, regras básicas de reprodução, gestação e parto, riscos da atividade sexual (DSTs e gravidez), bem como noções de contraceptivos.

O apelo sexual da mídia desperta o interesse precoce da criança e adolescente, estimulando a erotização. Caberá sempre aos pais e educadores trabalharem para o desenvolvimento sexual do menor. Os pais ou responsáveis assim como os educadores possuem responsabilidade neste assunto. Acontece que, a maioria dos abusos acontecem dentro de casa ou por conduta de parentes próximos, o que leva a instituição de ensino como principal fonte de assistência e ensinamentos (PROVENZI, 2020).

Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), juntamente com o Ministério da Saúde, divulgou no mês de fevereiro deste ano uma campanha chamada “Adolescência primeiro, gravidez depois – tudo tem seu tempo”, onde a principal característica é reduzir a gravidez na adolescência. Ainda, segundo o divulgado, atualmente certa de 434,5 mil adolescentes se tornam mães por ano, no Brasil (MMFDH, 2020, s/p).

Com a gestação precoce, ao menos 75% das jovens abandonam a escola, o que contribui para a mortalidade infantil, aumento da pobreza e torna-se um ciclo vicioso. Para a Ministra do MMFDH, Damares, o assunto é considerado um problema na saúde pública (MMFDH, 2020, s/p).

Segundo a pedagoga e educadora sexual Caroline Arcani, quanto menos informações forem tratadas, de forma mais precoce será iniciada a vida sexual. Faz-se necessário incluir ao conceito de sexualidade, às vivências, descobertas, identidades, sentimentos, emoções partes íntimas, boas escolhas e outros, sempre levando em consideração o desenvolvimento psicosssexual (ARCANI, 2018).

Para a facilitação no diálogo com as crianças e adolescentes, são utilizados alguns conteúdos informativos como livros infanto-juvenil, exemplo: Pipo e Fifi, O segredo de Tartanina, Não me Toca seu Boboca e outros.

Uma iniciativa interessante foi feita pela Rede Marista de Solidariedade que deu início a uma campanha chamada “Defenda-se” que tem como objetivo contribuir com ações de enfrentamento à violência sexual, promovendo a autoproteção. Esta campanha lançou vídeos curtos ilustrados com crianças e adolescentes em situações do dia-a-dia, demonstrando que todo e qualquer tipo de violência deve ser relatado a alguém de confiança, além de ressaltar o Disque 100 (GRUPO MARISTA, 2019).

Arcani (2018) também leciona que, as crianças e adolescentes que têm a educação sexual em casa ou na escola, estão seis vezes mais protegidas contra a violência sexual. Falar do assunto, é a maneira mais eficaz de potencializar a prevenção aos crimes sexuais (ARCANI, 2018).

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar que dentro do contexto histórico, o direito das crianças e adolescentes ficavam em segundo plano. As normas existiam, mas não eram colocadas em prática. Anteriormente, a maioria das agressões partiam de órgãos que deveriam proteger as crianças e adolescentes.

Com a evolução da humanidade, outros métodos e grupos foram criados, com o objetivo de defender, preservar e cuidar dos menores. Inúmeros países se reuniram e juntos criaram a Convenção do Direito das Crianças, onde assuntos políticos, sociais, civis e culturais foram tratados. O Brasil reconheceu por meio da sua Constituição Federal de 1988 que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, além disso, criou em 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente de modo a garantir os direitos humanos consagrados nos textos internacionais.

Acontece que, nem com a adoção de tais medidas, a violência contra crianças e adolescentes foi combatida efetivamente. Os tipos de maus-tratos acontecem de inúmeras formas e em proporções diferentes, sendo a causa de traumas e sequelas. O maior dos problemas encontrado nesta pesquisa é a quantidade de denúncias de abuso sexual, tendo na maioria das vezes como agressor, um parente próximo da vítima. Em março de 2020, ainda houve um agravante, a disseminação do COVID-19. Com este sério problema de saúde pública, foi necessário o isolamento social, o que conseqüentemente impossibilita a ida dos infantes e púberes a locais de convivência social e tal fato resultou na diminuição significativa do número de denúncias sobre as práticas de maus tratos e abusos contra os menores. Tal situação se evidencia também, pois, uma porcentagem destes atos é praticada nas relações interparentais.

Afinal, possivelmente, neste momento, existe uma criança isolada com o agressor. Buscando manter o controle da situação, o Governo Federal adotou medidas para facilitar a comunicação do agredido com canais de apoio, bem como garantiu o atendimento presencial para casos relatados como violência dos grupos de vulneráveis.

As medidas de proteção em vigor, se demonstraram ineficientes, visando o aumento de casos no decorrer dos anos. O apelo midiático, a liberdade não supervisionada de eletrônicos e mídias sociais, usam a erotização despertando o interesse das crianças e jovens. Uma das formas que alguns pais e escolas encontraram foi a busca pela educação sexual. Este ensinamento tem como objetivo fazer com o que, desde criança, existam noções básicas sobre autocuidado e compreensão sexual.

A educação, no geral, é a forma mais eficaz de acesso à informação, compreensão e desenvolvimento. Desta forma, mostra-se imprescindível a conscientização de todas as partes envolvidas, evitando assim, situações indesejadas, como a gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, auxílio na identificação de abusos do cunho sexual, evitando também, traumas físicos, emocionais e psíquicos. Quando não observado os cuidados necessários, danos irreparáveis podem ser causados.

Outro ponto a ser notado é o espaço que a solidariedade e fraternidade tomaram após a disseminação do novo Coronavírus. Grupos de riscos e vulneráveis são acompanhados de perto por meio da sociedade e Estado, buscando sempre a igualdade e preservação física, psicológica e emocional dos mais atingidos com a situação.

REFERÊNCIAS

ARCANI, Caroline. **Precisamos superar o mito de que a educação sexual pode erotizar crianças.** [Entrevista concedida a] Futura. 2018. Disponível em < <https://www.futura.org.br/educacao-sexual-na-infancia/> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.083 de 1 de dezembro de 1926. Código de Menores. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, publicado em 4 de dezembro de 1926. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm >. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União.** Brasília, publicado em 22 de novembro de 1990. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 5 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm >. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 08 de julho de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm >. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília, publicado em 16 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 08 nov. 2020.

BROWN, George R. VOYEURISMO. 2019. Disponível em < <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/sexualidade-e-transtornos-sexuais/voyeurismo> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A "principalização" da jurisprudência através da Constituição. **Revista de processo**, n. 98. Abril-junho de 2000, p. 86.

CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE RIO GRANDE DO SUL (CEVRS) **TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA**. Disponível em < <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

CHILDHOOD. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual**. Disponível em < <https://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da lei n. 13.431/2017**. Disponível em < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/cnj_pesquisa_oitiva_de_crianças_2019.pdf >. Acesso em: 01 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010. **Conselho Nacional de Justiça**. Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34. Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1528> >. Acesso em: 08 nov. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Abuso sexual, físico e emocional em crianças deixa marca no DNA**. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e->

saude/2018/10/03/interna_ciencia_saude,709798/abuso-em-crianca-deixa-marca-no-dna.shtml >. Acesso em: 08 nov. 2020.

CRESCER. **Brasil é o 11º no ranking de abuso e exploração sexual infantil, revela relatório mundial.** Disponível em <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/01/brasil-e-o-11-no-ranking-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-revela-relatorio-mundial.html>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DIZER O DIREITO. **Lei 14.022/2020:** Medidas de enfrentamento à violência doméstica, contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/07/lei-140222020-medidas-de-enfrentamento.html#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.022%2F2020%20prev%C3%A3%20que%20o%20poder%20p%C3%BAblico,adolescentes%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%A4ncia.>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérqamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal, Rev. Psicol.* [online]. 2015, vol.27, n.2, pp.139-144. ISSN 1984-0292.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Pandemia eleva risco de abuso a crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/pandemia-eleva-risco-de-abuso-a-criancas-e-adolescentes/141372/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17ª. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GRUPO MARISTA. **Campanha Defenda-se ganha novo site com materiais sobre autodefesa de crianças contra a violência sexual.** Disponível em <<https://grupomarista.org.br/noticias/campanha-defenda-se-ganha-novo-site-com-materiais-sobre-autodefesa-de-criancas-contr-a-violencia-sexual/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

HOBIGZANG, Luísa F; KOLLER, Sílvia H; AZEVEDO, Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar:** Aspectos Observados em Processos Jurídicos. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

HOMEM, Élie Peixoto. **Doutrina:** Depoimento sem dano e o melhor interesse da criança. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD). **O DIREITO À EDUCAÇÃO: GARANTIAS LEGAIS.** Disponível em <[http://fundacaotelefonicaoivo.org.br/promenino/trabalho infantil/dca/o-direito-a-educacao-garantias-legais/#:~:text=Segundo%20o%20ECA%20\(artigo%2053,Nesse%20sentido%2C%20a%20lei%20assegura%3A&text=Direito%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20participa%C3%A7%C3%A3o%20em%20entidades%20estudantis%2C%20e](http://fundacaotelefonicaoivo.org.br/promenino/trabalho infantil/dca/o-direito-a-educacao-garantias-legais/#:~:text=Segundo%20o%20ECA%20(artigo%2053,Nesse%20sentido%2C%20a%20lei%20assegura%3A&text=Direito%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20participa%C3%A7%C3%A3o%20em%20entidades%20estudantis%2C%20e)>. Acesso em: 8 nov. de 2020.

JUNIOR, José Custódio da Silva. **Evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes> >. Acesso em: 1 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Campanha visa reduzir altos índices de gravidez precoce no Brasil.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/campanha-visa-reduzir-altos-indices-de-gravidez-precoce-no-brasil> >. Acesso em: 1 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC). **Violência infantil. Sua denúncia é a melhor maneira de ajudar uma criança a escapar disso.** Disponível em: < <https://www.mpssc.mp.br/campanhas/violencia-infantil> >. Acesso em: 12 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Tipos de violência.** Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html> >. Acesso em: 12 nov. 2020.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças.** Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

MURY, Laura. **Violência Institucional:** casos de violação de Direitos Humanos na área da saúde materna e neonatal no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio019.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **Pandemia, fraternidade e família:** a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1567/Pandemia%2C+fraternidade+e+fam%C3%ADlia%3A+a+conviv%C3%Aancia+e+a+import%C3%A2ncia+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+do+s+la%C3%A7os+familiares++>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **A OPAS/OMS apoia os 16 dias de movimento pelo fim da violência contra as mulheres.** Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4734:a-opas-oms-apoia-os-16-dias-de-movimento-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 >. Acesso em: 01 nov. 2020.

PASCOLAT, Gilberto; SANTOS, Cristiane de F.L dos; CAMPOS, Eurico C.R de; VALDEZ, Luciane C.O; BUSATO, Daniela; MARINHO, Daniela H. **Abuso físico:** o perfil do agressor e da criança vitimizada. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/jped/v77n1/v77n1a10.pdf> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; REBOUÇAS, Marília Bitencourt Calou; PEREIRA, Marynna Laís Quirino. Protocolos de oitiva especial de criança segundo a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei 13.431, de 5 de abril de 2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 993, n. 1, p.403-420, jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Conceito de Violência**. Disponível em < <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conceito-de-violencia/24924> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

PROVENZI, Júlia. **Educação sexual é fundamental para combater o abuso infantil**. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/coronavirus/base/educacao-sexual-e-fundamental-para-combater-o-abuso-infantil/> >. Acesso em: 01 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers. **A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima**. In: PÖTTER, Luciane (Org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 49-64.

RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. **O melhor interesse da criança como cultura jurídica e como princípio jurídico no Brasil**. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_fb4c8c0d9fe8d22399b0403a6772971f>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SALVAGNI, Edila Pizzato; PFEIFFER, Luci. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. Disponível em: < https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20278&catid= >. Acesso em: 01 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Felipe. **Isolamento dificulta denúncias de abuso infantil e deve levar a alta de casos, diz especialista**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/isolamento-dificulta-denuncias-de-abuso-infantil-deve-levar-alta-de-casos-diz-especialista-24436961>. Acesso: 01 nov. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette. **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá**. Caruaru-PE: Ascens-Unita, 2020.

VIDAS RARAS. **Qual é a importância da educação?** Disponível em: <http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ZAGO, Rosemeire. **O abuso emocional não deixa marcas visíveis, mas causa danos por toda a vida**. Disponível em: < <https://rosemeirezago.com.br/abuso-emocional-infantil/> >. Acesso em: 01 nov. 2020.